



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.006783/99-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.481 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IPI
Recorrente RIO JORDÃO PAPÉIS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/1989 a 31/07/1997

PRODUTOS USADOS. RENOVAÇÃO OU RECONDICIONAMENTO. APARAS DE PAPEL USADAS. PAPEL RECICLADO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

As disposições constantes do art. 122 do RIPI/98 são relativas ao valor tributável de produtos usados e aplicam-se exclusivamente aos produtos submetidos à operação de industrialização de renovação ou recondicionamento. A fabricação de papel reciclado a partir de aparas de papel usadas configura operação de industrialização de transformação e não operação de renovação ou recondicionamento.

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação e tendo o contribuinte formulado o pedido administrativo antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, nos termos do que restou decidido pelo STF com caráter de repercussão geral no RE nº 566.621.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de análise de direito creditório contra a Fazenda Nacional acerca de IPI supostamente pago a maior, com pedido de restituição e declaração de compensação.

O sujeito passivo alegou ter direito a restituição de IPI pago a maior por entender que teria direito ao benefício disposto no artigo 122 do Decreto nº 2.637/98, que permite ao contribuinte calcular o crédito de IPI sobre produtos usados que sofrerem industrialização. Conforme consta do Parecer SAORT/JOAÇABA/SC (fls. 105 a 107), a empresa adquire de pessoas jurídicas materiais de embalagem diversos, usados, e recicla sobras de produção (bobinas de papel) para utilização no processo produtivo.

A Delegacia da Receita Federal em Joaçaba, proferiu Despacho Decisório nº 303, de 16/04/2007 (fls. 108 a 109), não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional e não homologou a compensação pretendida, com base no Relatório de Fiscalização e na Fundamentação do Despacho Decisório, por entender que as operações de industrialização realizadas pelo estabelecimento não se enquadravam na hipótese do referido dispositivo regulamentar, e por ter transcorrido o prazo decadencial para pleitear a restituição.

O processo foi arquivado pela DRF/JOA/SAORT, por falta de apresentação de manifestação de inconformidade, conforme despacho de fl. 115, e posteriormente desarquivado, conforme documentos às fls. 116 a 119.

Em 05/08/2008, o sujeito passivo requereu a descon sideração do Despacho Decisório DRF/JOA nº 303, alegando que a decisão foi proferida por autoridade incompetente, não foram realizadas diligências e as intimações das decisões foram remetidas aos endereços em que a empresa já não possuía mais nenhuma atividade. Em 09/09/2008, o chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da DERAT/SP emitiu despacho concordando com as alegações da recorrente (fls. 209 a 210). Foi determinada nova diligência para apurar o crédito do estabelecimento extinto 77.961.431/0003-00, no estabelecimento matriz 77.961.431/0001-49.

Em 05/03/2010, foi emitido novo Despacho Decisório (fls. 422 a 431), dessa vez pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), indeferindo o pedido de restituição e não homologando a declaração de compensação relacionada neste processo, com base nas considerações contidas em seu Relatório. Transcrevo a síntese dos fundamentos do referido Despacho Decisório, reproduzindo excerto do relatório da DRJ:

1. O estabelecimento Matriz da empresa acima qualificada apresentou Pedido de Restituição de IPI no valor de R\$ 24.666.028,49, fl. 01, e anexou planilhas de restituição correspondente a filial de CNPJ 77.961.431/0003-00, no valor de

R\$7.591.460,34, fls. 11 a 13, e da filial de CNPJ 77.961.431/0010-30, na quantia de R\$17.074.568,15 fls. 13 a 16;

2. Devido ao encerramento das atividades do estabelecimento CNPJ 77.961.431/0003-00, fls. 174 e 175, o processo passou para a jurisdição da Matriz em São Paulo capital;

3. Os créditos incluídos pelas Filiais de Curitiba e Ponte Nova/MG incluídas em 20/08/2009, e de créditos incluídos posteriores a julho de 1997 até o ano de 2000, fls. 285, 331, não serão objeto de análise visto que são inválidos, pois estes pretensos novos Pedidos de Restituição devem ser efetuados como disposto no Art.3º da Instrução Normativa RFB nº 900/08;

4. Somente será analisada a restituição para o CNPJ 77.961.431/0003-00, no valor de R\$7.591.460,34, conforme planilha de fls. 11 a 13 (digital – fls. 20 a 22);

5. Os pagamentos, antecipados pelo contribuinte, referentes ao período de 03/1989 a 02/1994, e que foram efetuados até 26/03/1994, nos termos da legislação de regência, extinguíram sob condição resolutória os créditos tributários desde as respectivas datas em que foram efetuados, e a partir das quais começou a fluir o prazo de decadência para o contribuinte pleitear a restituição (arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168, I do CTN);

6. Verifica-se, no caso vertente, que se considerado a data do protocolo do Pedido de Restituição em 26/03/1999, o direito de pleitear a compensação no âmbito administrativo, encontra-se irremediavelmente atingido pela decadência quinquenal, em relação a todos os pagamentos que tenham sido efetuados antes de 26/03/1994, que abrange parte dos períodos de apuração em que o crédito é reivindicado;

7. Outrossim, descabe por completo a restituição de IPI pretendida com fundamento no art. 122 do RIPI/1998. Ressaltamos que as aparas são dissolvidas e convertidas em pasta de celulose, ou seja, se torna produto intermediário para a produção de papel novo;

8. O inciso V do art. 4º, invocado pelo contribuinte (renovação ou recondicionamento), não se aplica ao caso, pois as aparas usadas não foram renovadas ou restauradas visto que as mesmas deixaram de existir na sua forma primitiva, e foram reduzidas a uma pasta disforme, ou seja, produto intermediário;

9. Para que fosse considerado recondicionamento ou renovação, as aparas no final do processo deveriam estar em seu formato original, por exemplo, se apresentarem limpas, pintadas, enceradas ou ter sofrido algum outro processamento, mas de forma que continuassem sendo aparas usadas, com as formas inalteradas, fato este que não ocorreu;

10. O contribuinte pretende ainda a anulação da Decisão Saort de fls. 49 a 54, do processo apenso 16349.000169/2006-62, alegando que à data do recebimento da notificação da referida decisão em 24/04/2007, a filial de CNPJ 77.961.431/0010-30 já havia encerrado suas atividades em 29/04/2006, a teor da 8ª Assembleia Geral Ordinária e 13ª extraordinária nesta data, conforme petição de fls. 94 a 97;

11. Ocorre que o registro desta ata perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Rio Grande do Sul) ocorreu em 06/11/2007, com protocolo em 03/10/2007, portanto em data posterior ao conhecimento da decisão por parte da empresa, fls. 125 verso. Desta forma a alegação do contribuinte não será aceita e a decisão Saort de fls. 49 a 54 do processo apenso 16349.000169/2006-62, permanece válida continuando a exercer todos os seus efeitos legais.

Regularmente cientificada do Despacho Decisório em 24/03/2010, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 433, o sujeito passivo apresentou sua Manifestação de

Inconformidade (fls. 437 a 450) em 29/03/2010, alegando a ocorrência de erro material e omissão na apuração de seu direito creditório; omissão quanto à Solução de Consulta favorável a seu entendimento (Processo 10880.026377/99-33); omissão quanto ao regime jurídico aplicável em torno da decadência; requerendo a complementação do julgamento e a reconsideração na análise de seu direito creditório.

Em 20 de março de 2013, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Salvador, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório requerido. O Acórdão 1532.014 (fls. 2365 a 2376) recebeu a seguinte ementa:

CRÉDITO. DESPACHO DECISÓRIO.

Não cabe reparo a despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas pelo contribuinte por inexistência de direito creditório.

PRODUTOS USADOS. VALOR TRIBUTÁVEL.

As disposições constantes do art. 122 do RIPI/98 são relativas ao valor tributável de produtos usados e aplicam-se exclusivamente aos produtos submetidos à operação de industrialização de renovação ou recondicionamento.

DECADÊNCIA

O direito de pleitear créditos de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 2382 a 2400), alegando, em síntese:

Preliminarmente,

- nulidade da decisão pela ocorrência de erro material do Despacho Decisório, quanto à limitação do escopo da apuração do crédito somente em relação à filial do município de Fraiburgo-SC (CNPJ/MF nº77.961.431/0003-00);

- inocorrência do prazo decadencial para o pedido de restituição, que seria de 10 (dez) anos.

No mérito,

- que a empresa efetuou recolhimentos a maior por ter calculado a incidência do IPI sobre a integralidade do valor final dos produtos por ela vendidos, resultante da renovação/reciclagem de papel usado que utiliza como insumo de sua produção, sem se ter considerado a disposição do artigo 122 do RIPI/1998 e similares, os quais limitam a base de incidência do tributo na espécie à diferença entre o preço de aquisição daqueles insumos e o valor da respectiva saída, que no caso em apreço o produto será sempre papel reciclado, obtido do processo de renovação a que foi submetido, e que será utilizado posteriormente como componente do miolo do papelão ondulado de

que se farão caixas de embalagem ou papel miolo (reciclado) que constituirão a parte central dos sacos de papel de maior consistência;

- que a atividade exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, que renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento) caracteriza sem margem de dúvida a industrialização prevista no inciso V do artigo 4º do RIPI/2002, ensejando a aplicação do artigo 122 do RIPI/1998, de sorte que a incidência sobre a parte correspondente ao valor do insumo usado foi certamente indevida e cumpre seja restituída ao contribuinte, na forma legal;

- que já teria assegurado para si, desde antes de iniciado o processo, o direito inequívoco de aproveitamento de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do valor de entrada dos produtos usados (sucatas), nos termos da Consulta nº10880.026377/99-33, fato que teria sido ignorado por completo pela decisão recorrida.

Ao final, pede o provimento do recurso voluntário e a consequente reforma da decisão para que se estabeleça a procedência total de seu pedido e a determinação de apuração dos valores restituíveis a que faria jus, ou a realização de diligências para que se ateste o processo produtivo da empresa, relativamente se os insumos de produção (aparas de papel) enquadram-se no âmbito de incidência do artigo 122 do RIPI/1998.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão trazida a julgamento refere-se à possibilidade de creditamento de IPI nas aquisições de produtos usados (papéis) e na utilização de suas aparas no processo produtivo de papel, com base no disposto no artigo 122 do RIPI/98, c/c artigo inciso V do artigo 4º do RIPI/2002, dispositivos que limitam o crédito às operações de renovação ou recondicionamento.

Da nulidade da decisão

A Recorrente alega a nulidade da decisão recorrida pela ocorrência de erro material do Despacho Decisório, quanto à limitação do escopo da apuração do crédito somente em relação à filial do município de Fraiburgo-SC (CNPJ/MF nº77.961.431/0003-00), deixando de considerar o crédito pleiteado pelas demais filiais que passaram à responsabilidade da matriz, localizada em São Paulo/SP. Segundo seu entendimento, o estabelecimento filial situado em Canela/RS (CNPJ 77.961.431/0010-30), encerrou suas atividades em 29 de abril de 2006, a teor da 8ª Assembleia Geral Ordinária e 13ª Extraordinária, sendo que as diligências e

fiscalizações relativas a tal filial deveriam ser realizadas em seu estabelecimento matriz localizado em São Paulo.

Em seu entendimento, as decisões proferidas no processo administrativo fiscal 16349.000169/2006-62 seria nula por ter sido proferida por autoridade incompetente, e as intimações e diligências teriam sido realizadas em endereço diverso, considerando o encerramento das atividades da filial e sua sucessão pela matriz.

Nenhuma ressalva há que ser feita na decisão recorrida, que confirmou o Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 18 de abril de 2007 (fls. 50 a 55 do processo apenso 16349.000169/2006-62), pelo indeferimento do pedido de ressarcimento de IPI relativo ao estabelecimento de Canela/RS, CNPJ 77.961.431/0010-30.

Constata-se que a ciência por via postal do Despacho Decisório ocorreu em 24/04/2007 (AR à fl.57 do processo apenso 16349.000169/2006-62), encaminhada para o endereço que constava da base de dados da RFB (Rua Fernando Ferrari 1520, bairro Industrial, Canela, RS), em data anterior ao encerramento formal de suas atividades, que somente ocorreu em 06/11/2007, conforme registro nº 2899632 da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 154).

Portanto, nenhuma nulidade há que ser imputada ao referido despacho decisório e à decisão recorrida, tendo em vista que a extinção formal do estabelecimento filial de Canela/RS ocorreu em 06/11/2007, com protocolo em 03/10/2007, portanto em data posterior ao conhecimento da decisão por parte da empresa.

Do prazo prescricional

A recorrente alega a inocorrência do prazo decadencial (prescricional) para o pedido de restituição, que seria de 10 (dez) anos, para pedidos anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005.

O órgão julgador *a quo* rejeitou a aplicação do prazo decenal para a compensação pleiteada pela contribuinte, alegando que, em 26/03/1999, data do pedido de restituição, os valores referentes aos períodos de apuração do período de 03/1989 a 02/1994 já teriam sido atingidos pela decadência.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS colocou um ponto final a discussão acerca da contagem do prazo prescricional para requerer a restituição/compensação de indébitos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do prazo quinquenal exclusivamente às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 (após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005). Aos casos anteriores àquela data, deve ser aplicado o prazo decenal.

Desse modo, à luz do que determina o art. 62A do RICARF, reproduzo a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543A do CPC, Recurso Extraordinário nº 566.621, *verbis*:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO
RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO -
VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE
OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO*

REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4o, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Diante desta decisão do STF e do disposto no art. 62A do RICARF, os Conselheiros estão vinculados à interpretação fixada pela Suprema Corte no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos se aplica somente a pleitos formalizados a partir de 09 de junho de 2005.

No caso dos autos, o contribuinte apresentou seu Pedido em 26/03/1999, portanto, antes da referida data.

Desse modo, aplicando-se o que foi decidido pelo STF com caráter de repercussão geral, resulta que o contribuinte teria direito de recuperar os pagamentos indevidos

relativos a fatos geradores posteriores a **26/03/1989**, ou seja, dez anos antes da data de seu Pedido de Compensação.

Entretanto, para a efetivação de tal direito é necessário analisar o mérito da questão, para ver se tal direito seria certo, como afirma a Recorrente.

Da questão meritória

A Recorrente alega que efetuou recolhimentos a maior por ter calculado a incidência do IPI sobre a integralidade do valor final dos produtos por ela vendidos, resultante da renovação/reciclagem de papel usado que utiliza como insumo de sua produção, sem ter considerado a disposição do artigo 122 do RIPI/1998. Segundo o referido dispositivo regulamentar, a base de incidência do tributo na espécie seria a diferença entre o preço de aquisição daqueles insumos e o valor da respectiva saída. Em seu entendimento, no caso em apreço, o produto seria sempre papel reciclado, obtido do processo de renovação a que foi submetido, e que seria utilizado posteriormente como componente do miolo do papelão ondulado de que se farão caixas de embalagem ou papel miolo (reciclado), que constituiria a parte central dos sacos de papel de maior consistência.

O ponto fundamental da alegação da recorrente era que a aquisição dos produtos usados e sua utilização no processo produtivo seria configurada como uma operação de renovação, e que seria possível o creditamento de acordo com o disposto no artigo 122 do RIPI/98, cujo teor transcrevo:

*Art. 122. O imposto incidente sobre **produtos usados**, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem o processo de industrialização, de que trata o inciso V do art. 4º (renovação ou recondicionamento) será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda (Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 7º).*

Parágrafo único. O contribuinte poderá optar, mediante declaração nas notas fiscais que emitir, pelo cálculo do imposto sobre cinquenta por cento do valor da revenda, sem abatimento do preço da aquisição e sem direito ao crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados.

Note-se que o dispositivo faz expressa referência ao processo de industrialização de que trata o inciso V do art. 4º (renovação ou recondicionamento), ou seja, é exclusiva para tais modalidades de industrialização. Assim dispunha o referido artigo regulamentar:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Constata-se que as disposições trazidas pelo art. 122 do RIPI/98 são relativas ao valor tributável de produtos usados e aplicam-se exclusivamente aos produtos submetidos à operação de industrialização de renovação ou recondicionamento.

O processo produtivo descrito pela Recorrente aponta pela configuração de operação de industrialização na modalidade de transformação, e não operação de renovação ou recondicionamento como alegado. Há um processo exercido sobre a matéria-prima (papel usado), que é transformado em um produto intermediário (pasta), posteriormente transformado no produto final (caixas de papelão e sacos de papel multifolhados). Neste sentido já decidiu este Conselho, no Acórdão 3302-003-105, da lavra do i. Conselheiro Paulo Déroulède.

Não é possível reconhecer, como requer à empresa, que a atividade exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, que renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento) se caracteriza como operação de industrialização prevista no inciso V do artigo 4º do RIPI/2002, ensejando a aplicação do artigo 122 do RIPI/1998.

Conforme já destacado na decisão recorrida, na modalidade de industrialização prevista no inciso V do artigo 4º do RIPI/2002 (renovação ou recondicionamento) pressupõe, necessariamente, uma identidade do produto antes e depois da industrialização. Ou seja, é o mesmo produto adquirido de terceiros (e não um novo produto obtido, ainda que da mesma espécie, ou similar) que, após a industrialização realizada, deverá ser recolocado no mercado para revenda, como produto renovado ou recondicionado. Também se destaca que as aparas de papel adquiridas de terceiros para reciclagem não podem ser assimiladas a produtos usados ou sucatas, pois são insumos a partir dos quais se obtêm produtos novos, como, papéis a partir de aparas.

Concluiu o julgador *a quo*, com nossa total concordância, “que a operação realizada pela contribuinte consiste na produção de produtos diversos de papel a partir da reciclagem de aparas de papel e papéis usados, não se enquadrando como renovação ou recondicionamento, mas como transformação, o que impede a aplicação da base de cálculo estabelecida no art. 122 do RIPI/98”.

Quanto à alegação de que já teria assegurado para si o direito inequívoco de aproveitamento de, ao menos, 50% do valor de entrada dos produtos usados (sucatas), nos termos da Consulta nº10880.026377/99-33 (fls. 57 a 62), também não assiste razão à Recorrente.

A referida Solução de consulta diz expressamente que não se aplica para as operações em tela o dispositivo legal do art. 122 do RIPI/98:

“Diante do exposto e com base nos atos legais e administrativos acima citados, soluciono a consulta declarando que o valor tributável de que trata o art.122 do RIPI/1998 refere-se ao IPI incidente sobre produtos usados e, portanto, submetidos, apenas, a recondicionamento. Assim, ao fabricante de papel

corrugado e folhas de papel, para serem utilizados, respectivamente, como parte interna (miolo) de chapas de papel ou sacos de papel que serão, em seguida, empregados na industrialização de caixas de papelão e sacos de papel multifolhados, não se aplica o dispositivo legal em pauta, mesmo que, para tanto, utilize como matéria-prima embalagens de papel inutilizadas (usadas); eis que não se trata de acondicionamento de produto usado e, sim, de transformação; o produto resultante da industrialização (folhas de papel/papel corrugado) é novo e não usado (caixas de papelão usadas / sacos multifolhados usados).

Do mesmo modo, não se aplica o dispositivo legal à fabricação de caixas de papelão e sacos de papel multifolhados, mesmo que, para tanto, o contribuinte utilize como matéria-prima principal papel corrugado/folhas de papel resultantes da industrialização de embalagens usadas; trata-se, também, de transformação e não de renovação de produto usado.”

A Solução de Consulta, em sua parte final, referiu-se a uma possibilidade de creditamento caso os insumos tenham sido adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte do imposto, conforme disposto no art. 148 do RIPI/1998.

Entretanto, a possibilidade de utilização de crédito de IPI na aquisição de matéria-prima, consoante disposição do art. 148 do RIPI/98, não foi o fundamento do pedido efetuado pela empresa e não é matéria do presente litígio, cujo objeto é o direito creditório decorrente da aquisição de produtos usados, com base no art. 122 do RIPI/98. Dessa forma, tal possibilidade de crédito não será apreciada neste julgamento, por impossibilidade de modificação da motivação do ato originário.

Diante do exposto, pela inexistência do direito creditório pleiteado, nega-se provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator